

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei 6.789, de 2013, do Sr. Jerônimo Goergen e outros, que "altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997; 11.934, de 5 de maio de 2009; 10.865, de 30 de abril de 2004; 9.998, de 17 de agosto de 2000; 10.052, de 28 de novembro de 2000; 5.070, de 7 de julho de 1966, e dá outras providências" (altera a Lei Geral de Telecomunicações e outras). - PL678913

PROJETO DE LEI Nº 6.789, DE 2013

Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997; 11.934, de 5 de maio de 2009; 10.865, de 30 de abril de 2004; 9.998, de 17 de agosto de 2000; 10.052, de 28 de novembro de 2000; 5.070, de 7 de julho de 1966, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o artigo 6º do Projeto de Lei nº 6.789, de 2013.

JUSTIFICATIVA

O FUST foi criado com o objetivo de subsidiar a universalização de serviços de telecomunicações para as camadas mais pobres da população, bem como para aquelas residentes em locais onde a exploração comercial desses serviços não é viável. Atualmente, nas telecomunicações, o único serviço sobre o qual há metas de universalização estabelecidas, determinadas pelo regime público de prestação do serviço, é o STFC (telefonia fixa).

Além das metas de universalização, a legislação define para os serviços prestados em regime público prerrogativas ao poder público no sentido de estabelecer também o controle tarifário e a gestão pública das redes de telecomunicações, além da reversibilidade da infraestrutura para o poder público no caso de encerramento do contrato de concessão ou de

impedimentos por parte da operadora. Já no regime privado, os preços são livres e o foco é na proteção à concorrência, ainda que sem resultados satisfatórios. Portanto, no regime privado não há obrigações de universalização sob a justificativa de não ser impositiva a obrigação do Estado de garantir o acesso a todos.

Entretanto, as empresas concessionárias têm praticado ilegalmente subsídios cruzados entre os serviços. Na prática, usam o recurso público da tarifa do STFC para financiar a expansão de suas redes de comunicação de dados, operadas sob a lógica do regime privado, sem modicidade tarifária ou reversibilidade. O atual modelo traz dificuldades à determinação e controle dos bens que reverteriam à União ao final das concessões de telefonia fixa em razão da intrincada sobreposição de infraestruturas e serviços.

Alterar a Lei do FUST para permitir que recursos arrecadados para a universalização de serviços prestados em regime público sejam usados também para serviços prestados em regime privado, como o serviço de banda larga, só consolidará este quadro, reforçando o regime privado como paradigma de prestação dos serviços de telecomunicações. Trata-se de um desvio de finalidade, que terminará financiando iniciativas que não tem como objetivo universalizar, mas sim apenas ampliar, seu acesso, com prejuízos para os princípios da modicidade tarifária e da reversibilidade. Garantir a possibilidade de financiamento do FUST para empresas privadas que prestam esses serviços significaria, basicamente, que o dinheiro do fundo, público, estaria indo diretamente para a criação de patrimônio estrutural privado, sem a garantia de universalização do acesso à Internet. Ainda que tais finalidades possam eventualmente ser positivas, elas fogem do foco das metas de universalização de serviços de telecomunicações, para as quais o FUST foi criado.

A ampliação de uso do FUST é benéfica, mas ela deve estar vinculada a serviços que respondam a metas de universalização, como diz o próprio nome do Fundo. Neste sentido, é importante destacar que o acesso à Internet em alta velocidade é e será cada vez mais condição para o acesso à informação e a serviços essenciais, para o pleno exercício da liberdade de expressão, para a participação democrática e para a inclusão econômica e social. Muitos dos conteúdos hoje acessados pelo rádio ou televisão abertos e muitas das práticas sociais referenciadas nesses meios já estão sendo transferidas para a banda larga. Estar fora da rede será a impossibilidade de se comunicar na realidade que se consolida a cada dia; já é e será ainda mais expressão renovada da exclusão.

Por isso, tendo em vista o que estabelece a própria Lei Geral de Telecomunicações (art. 65, inc. III e § 1º), especialistas tem criticado cada vez mais a manutenção em regime exclusivamente privado dos serviços que envolvem a comunicação de dados (internet). Tal disciplina não condiz com o caráter essencial e estratégico das redes de comunicação de dados, bem como do acesso ao serviço de telecomunicações associado a essas redes. O caminho seria a prestação do serviço de telecomunicações associado ao acesso à internet, em específico a banda larga fixa, em regime público, diferentemente do que ocorre hoje, com o estabelecimento de metas de universalização do seu acesso e a aplicação da modicidade tarifária. Desta forma, os recursos do FUST poderiam ser usados na expansão do serviço de telecomunicações associado à infraestrutura de banda larga, que também já se mostra essencial.

Liberar a utilização dos recursos de um fundo de universalização para serviços prestados em regime privado responde sobremaneira aos interesses das operadoras de telecomunicações e coloca em segundo plano o interesse público, diminuindo a capacidade de regulação sobre o setor privado. Por isso, defendemos a supressão deste artigo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada LUIZA ERUNDINA